



**Câmara Municipal de Corbélia**  
**Assessoria Jurídica**

**PROJETO DE LEI Nº 036/2019**

**Autoria:** Poder Executivo Municipal.

**Súmula:** Abre Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.  
Parecer favorável.

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que visa abrir crédito adicional suplementar no orçamento anual de 2019. Acompanha o dossiê o texto do projeto, a mensagem e as cópias dos documentos de origem dos recursos. É o relatório.

**No que concerne à iniciativa da matéria**, temos que a iniciativa de propostas de suplementação do orçamento é de iniciativa do Poder Executivo, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 46 IV e 61, X.

**No que se refere à competência legiferante da Câmara**, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º, *caput* da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental. Quanto ao aspecto da técnica legislativa há pequenos ajustes que poderão ser adequados na redação final, conforme previsto no Art. 215 do Regimento Interno.

**Quanto ao aspecto material** o projeto propõe suplementar 05 (cinco) dotações distintas referentes a serviços de terceiros, obras e instalações, nas Secretarias de Desenvolvimento Econômico e Viação, Urbanismo e Obras Públicas, com recursos oriundos de provável excesso de arrecadação que somam R\$ 1.066.351,57 (um milhão e sessenta e seis mil trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrativo, portanto a proposta encontra amparo legal, que de toda sorte a análise da matéria é de competência da Câmara e discricionariedade dos Vereadores.

**Feitos estes apontamentos**, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos ainda que a matéria deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação e Economia, Finanças e Orçamento.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 13 de agosto de 2019.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485